

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Processo nº 069/2025

Credenciamento Eletrônico nº 002/2026

Objeto: contratação de serviço de gerenciamento, implementação, administração e fornecimento de vale-alimentação, por meio de cartão bandeirado de ampla aceitação nacional (arranjo de pagamento aberto), eletrônico e/ou magnético, equipado com microprocessador e chip de segurança e com senha numérica eletrônica individual, com pagamento por aproximação, via aplicativo, devidamente comprovado, com disponibilização de aplicativo de gestão de créditos, disponível nos sistemas Android e IOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste documento.

### **DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÕES**

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital do Credenciamento Eletrônico em epígrafe, apresentado tempestiva e legitimamente pela empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Analisados os argumentos, esta Administração decide pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, mantendo inalteradas as cláusulas do edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A previsão legal do instituto do Pedido de Impugnação do instrumento convocatório em processo licitatório, encontra-se expresso na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, artigo 164, conforme expresso:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Em semelhantes termos, consigna o item 3 do instrumento convocatório ora solicitado esclarecimentos/impugnação que:

#### **3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor;

3.2. Não serão reconhecidas as impugnações e pedidos de esclarecimentos que não sejam na forma eletrônica no sistema da LICITANET, ou apresentados fora do prazo

legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo interessado;

3.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados, **EXCLUSIVAMENTE**, por meio eletrônico, devendo protocolar o pedido, exclusivamente por meio eletrônico via sistema LICITANET:  
<https://licitanet.com.br/processos.html>.

3.4. Para apresentação de impugnação ou pedidos de esclarecimentos não é necessário estar previamente cadastrado no sistema da LICITANET.

3.5. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado na Transparência da Câmara Municipal (Site:

<https://camaravc.ba.gov.br/transparencia/compradireta/1/0/Qualquer/0/ate/0/Todos>), bem

como no portal LICITANET, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido;

3.6. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Agente de Contratação, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação.

3.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame, sendo a concessão de efeito suspensivo à impugnação medida excepcional e deverá ser motivada nos autos do processo deste CREDENCIAMENTO.

3.8. Acolhida a impugnação, o edital retificado será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e Transparência da Câmara Municipal (Site: <https://camaravc.ba.gov.br/transparencia/compradireta/1/0/Qualquer/0/ate/0/Todos>);

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de esclarecimento formulado, tem-se que:

a) **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema LICITANET (<https://licitanet.com.br/>), foi marcada para ocorrer no período de 25/02/2026 a 30/03/2026. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no artigo 164 da Lei 14.133/2021, o prazo limite para envio de impugnações/pedidos de esclarecimentos por meio eletrônico se encerrará às 23:59 do dia 30/03/2026.

Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 23/03/2026 às 17 horas e 21 minutos.

b) **LEGITIMIDADE:** Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação do artigo 164 da Lei 14.133/2021.

c) **FORMA:** foi formalizado por meio previsto em Edital (por meio eletrônico, em campo próprio da plataforma LICITANET), em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de Impugnação do Edital apresentado pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA** não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de esclarecimento ao Edital, alegando, resumidamente, o que se segue:

“...

Ante o exposto, requer à Vossa Senhoria:

- b) a recepção da impugnação ao Edital de Credenciamento nº 02/2026.
- c) a inclusão da previsão de pagamento na modalidade pré-pago, de forma a suprimir o item 7.12 do instrumento convocatório;
- d) supressão da ilegal possibilidade de exigência de certidão ou atestado emitidos por conselho profissional competente, nos termos do item 8.32;
- e) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.”

## 3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

O pedido de impugnação foi protocolado em 23 de março de 2026, portanto, dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 3 do edital. A empresa impugnante é parte legítima para o ato.

Dessa forma, o pedido é conhecido.

## 4. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E DA ANÁLISE DE MÉRITO

A impugnante contesta dois pontos centrais do edital:

- a) A modalidade de pagamento pós-paga, defendendo a necessidade de ser pré-paga;
- b) A suposta exigência de certidão ou atestado de capacidade técnica emitido por conselho profissional.

Passo à análise de cada ponto.

### 4.1. Da Modalidade de Pagamento (Pós-Pago vs. Pré-Pago)

O principal fundamento da impugnação é a suposta violação às regras do PAT, que exigiriam o caráter pré-pago do benefício. Ocorre que tal argumento parte de uma premissa equivocada: a de que este órgão público estaria submetido às mesmas regras aplicáveis às empresas privadas que aderem voluntariamente ao PAT para obter incentivos fiscais.

O auxílio-alimentação concedido por esta Casa Legislativa é um benefício de natureza indenizatória, custeado integralmente por dotação orçamentária própria e destinado a **servidores públicos submetidos a regime estatutário, e não celetista**. A Administração Pública não é beneficiária de incentivos fiscais do PAT, razão pela qual as regras específicas do programa, criadas para regular a relação entre empresas privadas e seus empregados, não lhe são diretamente aplicáveis.

A jurisprudência recente (2026 e 2025) dos Tribunais de Contas, abaixo transcrita, corrobora essa tese, reconhecendo a distinção fundamental entre o regime jurídico dos servidores públicos e as normas do PAT, senão vejamos, *in verbis*:

#### IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

II.2.2. Previsão de pagamento posterior à execução do serviço  
(...)

Inicialmente, quanto ao risco de a empresa ter que arcar com o carregamento dos cartões, registro que a remuneração das gestoras desse segmento não se restringe, eventualmente, à taxa de administração. É comum que elas auferam receitas adicionais, oriundas de taxas cobradas de estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras realizadas sobre os repasses recebidos. **Desse modo, embora a antecipação do pagamento possa ser conveniente à contratada, não se configura como condição indispensável à execução do ajuste, como exige o § 1º do art. 145 da Lei n. 14.133/2021, com a devida vênia aos argumentos apresentados pela denunciante. Nesse mesmo sentido é a previsão do art. 62 da Lei n. 4.320/1964, que é categórica ao condicionar o pagamento à liquidação da despesa: “Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”, sendo este também o posicionamento adotado por este Tribunal,** conforme decisão da Denúncia n. 1088751, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila:

DENÚNCIA. FUNDAÇÃO HOSPITALAR. PREGÃO PRESENCIAL. ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. PAGAMENTO ANTECIPADO. EXCEPCIONALIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. QUANTITATIVOS SUPERIORES A 50% (CINQUENTA POR CENTO). PROCEDÊNCIA PARCIAL. ERRO GROSSEIRO. RESPONSABILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em atenção ao disposto no art. 62 da Lei n. 4.320/64 e aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, via de regra, a Administração deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação.

[...] (Destaquei)

Da mesma forma, tem-se os julgados na Denúncia n. 1121133, na Representação n. 959082, no Recurso Ordinário n. 986676, no Recurso Ordinário n. 958215 e no Recurso Ordinário n. 958213, **todos apontando que o pagamento posterior é a regra para os contratos celebrados pela Administração Pública.**

Destaco, ainda, meu posicionamento quanto ao tema em processos de minha relatoria, quais sejam, as Denúncias n. 1149000 e 1141511.

**Ressalto, portanto, que se trata de contratação pública, não de ajuste entre particulares. Por essa razão, incidem as prerrogativas da Administração, decorrentes do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.** Nessa lógica, o art. 145 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que o pagamento deve ocorrer após a execução da obrigação contratual, admitindo-se a antecipação apenas em hipóteses excepcionais e mediante requisitos estritos, justamente para resguardar o interesse coletivo e evitar prejuízos ao erário diante de eventual inadimplemento do contratado.

Já no que tange à Lei n. 14.442/2022, a denunciante invocou o art. 3º, II, que veda ao empregador impor prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-



paga dos valores destinados ao auxílio-alimentação. **Entretanto, como já demonstrado na análise do apontamento anterior, referido normativo aplica-se exclusivamente a empregadores sujeitos ao regime celetista e vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). No presente caso, o certame objetiva a contratação de serviços de administração de vale-alimentação para servidores municipais submetidos ao regime estatutário,** nos termos da Lei Complementar Municipal n. 392/2008, **razão pela qual a norma não se aplica.**

Em razão de todo o exposto, e tendo em vista que, mesmo após a retificação e republicação do Edital (o instrumento convocatório atualizado encontra-se às págs. 58-65 da peça n. 35 e 1-25 da peça n. 36), o item questionado teve a sua redação mantida, voto pela improcedência do presente apontamento de irregularidade.

(TCE-MG - DENÚNCIA: 0000000000001192393, Relator: CONS. AGOSTINHO PATRUS, Data de Julgamento: 10/12/2025, PLENO, Data de Publicação: 21/01/2026)

#### IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

(...) **Com efeito, a Administração somente deve realizar o pagamento após o cumprimento da obrigação, observado o prazo de 30 (trinta) dias a partir do adimplemento de cada parcela.**

**De outra sorte, a Lei n. 4.320/1964, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes da federação, em seu art. 62, dispõe que “o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”. Desse modo, o pagamento antecipado no âmbito da Administração Pública é uma exceção aplicada apenas para os casos previamente definidos por lei.**

Em relação à Medida Provisória n. 1.108/2022, convertida na Lei n. 14.442/2022, como já aduzido no tópico 2.1 da fundamentação, esta Corte de Contas, por meio da Denúncia n. 1141466, de relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho, Segunda Câmara, sessão de 9/5/2023, **já se manifestou no sentido de afastar a aplicação da referida lei aos contratos administrativos de gerenciamento e fornecimento de cartões de vale-alimentação e vale refeição, uma vez que se trata de norma direcionada ao regime celetista, e não estatutário.**

Assim, entendo que não há irregularidade na exigência prevista no item 6.1 do termo de referência do certame, visto que, regra geral, a Administração deve realizar o pagamento após o cumprimento da obrigação pela contratada, visando a evitar prejuízos ao erário. Nesse sentido, colaciono a ementa da Denúncia n. 1149000, Primeira Câmara, relatoria do conselheiro Agostinho Patrus, sessão em 12/12/2023:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO, INCLUINDO CARTÕES MAGNÉTICOS PARA USO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MENOR PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DE PAGAMENTO TRINTA DIAS APÓS A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...]

2. As regras insertas na Lei n. 14.442/2022 possuem aplicabilidade restrita ao âmbito das contratações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devendo ser observadas por órgão ou entidade inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e que possuírem agentes públicos vinculados ao regime celetista.



3. Como regra, a Administração Pública deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação, em atenção ao disposto no art. 62 da Lei n. 4.320/1964, bem como aos princípios previstos pelo art. 37 da Constituição da Republica, sendo que a sua antecipação é admitida somente em situações excepcionais e mediante o atendimento de critérios específicos.

Por fim, registro que já me manifestei nos autos da Denúncia n. 1177463, Primeira Câmara, sessão do dia 11/2/2025:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA OU IGUAL A ZERO. LEI N. 14.442/2022. **IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM ATÉ DEZ DIAS DA APURAÇÃO DAS ENTREGAS REALIZADAS NO MÊS. PARTICULARIDADES DO REGIME DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

[...]

3. A Administração, regra geral, deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação, visando evitar prejuízos ao erário, em consonância com o art. 145 da Lei n. 14.133/2021 c/c o art. 62 da Lei n. 4.320/1964.

Dessa forma, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, julgo improcedente este apontamento de irregularidade da denúncia. (TCE-MG - DENÚNCIA: 00000000000001149349, Relator: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 02/09/2025, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 09/09/2025)

Dessa forma, cai por terra o principal argumento da impugnante, visto que a legislação invocada (Lei nº 14.442/2022 e Decreto nº 10.854/2021) não vincula a forma de pagamento a ser adotada por esta Administração.

A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade estrita. No que tange à execução financeira, os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 estabelecem que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado após sua regular liquidação. A liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do bem ou da efetiva prestação do serviço.

No modelo de credenciamento em tela, **o serviço é considerado prestado no momento da disponibilização do crédito ao servidor. Exigir o pagamento antecipado (antes da carga) inverteria a ordem cronológica da despesa pública, configurando adiantamento de pagamento sem a devida contraprestação, o que é vedado, salvo exceções raríssimas e motivadas, não aplicáveis ao caso.**

O modelo previsto neste edital é um ato discricionário da Administração, pautado nos princípios da eficiência, economicidade e, sobretudo, na gestão de riscos e na responsabilidade fiscal. A sistemática de pagamento pós-paga, sob a ótica do contrato administrativo, representa uma salvaguarda para o erário, alinhada à regra geral de que o pagamento pela Administração deve ocorrer após a contraprestação do serviço.

Este procedimento não descaracteriza a natureza pré-paga do benefício para o servidor, que sempre receberá um saldo previamente carregado para suas despesas. O que o edital estabelece é um mecanismo de controle financeiro que impede o pagamento antecipado por parte da Administração à empresa, mitigando riscos e garantindo que o desembolso de recursos públicos corresponda a um serviço devidamente mensurado e prestes a ser executado.

Portanto, a cláusula editalícia não apenas é legal, como também se alinha às melhores práticas de gestão contratual, que privilegia mecanismos que resguardem o interesse público e o erário.

Diante do exposto, **rejeita-se** este ponto da impugnação, mantendo-se inalterada a cláusula que define o fluxo de pagamento.

#### **4.2. Da Suposta Exigência de Atestado Emitido por Conselho Profissional**

A impugnante aponta como ilegal a exigência de registro de atestado de capacidade técnica em conselho profissional, conforme o item 8.32 do edital, citando jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

De fato, a jurisprudência do TCU é pacífica quanto à ilegalidade de se exigir, de forma obrigatória, o registro de atestados de capacidade técnico-operacional nos conselhos de fiscalização profissional. **Contudo, a impugnante parte de uma premissa equivocada ao interpretar a cláusula editalícia como uma imposição, quando, na verdade, trata-se de uma faculdade que amplia o leque de documentos aceitos.**

A cláusula em questão, item 8.32, dispõe:

**8.32.** Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de **certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.**

A redação é clara ao estabelecer alternativas. O conectivo "**ou**" e a expressão condicional "**quando for o caso**" demonstram que a apresentação de um documento emitido por conselho profissional é apenas uma das possibilidades para comprovar a aptidão, e não a única.

Ao permitir a apresentação de atestados "emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado", ele cumpre a regra geral para a comprovação da capacidade técnico-operacional. Ao adicionar a alternativa "ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso", ele simplesmente reconhece que um documento emitido pelo conselho (como uma Certidão de Acervo Técnico - CAT, que comprova a experiência do responsável técnico) pode, em determinadas situações, **ser um meio válido e suficiente para demonstrar a expertise necessária, sem, contudo, tornar esse meio obrigatório ou exclusivo.**

**A cláusula do edital está em perfeita sintonia com o entendimento da Corte de Contas, pois não impõe a averbação do atestado da empresa, mas abre a possibilidade de que um documento do conselho, se aplicável, seja também aceito. A redação, longe de ser ilegal, demonstra zelo e precisão técnica, ampliando as formas de comprovação e, consequentemente, a competitividade do certame.**

Portanto, amplia as possibilidades de comprovação e não restringe a competitividade, permitindo que as licitantes demonstrem sua capacidade por diferentes meios idôneos.

Dessa forma, **rejeita-se integralmente** este ponto da impugnação.

## **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, este Agente de Contratações decide pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** do pedido de impugnação apresentado pela empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital de Credenciamento Eletrônico nº 002/2026.

Publique-se a presente decisão nos meios oficiais, conforme previsto no edital, e dê-se prosseguimento ao certame.

Vitória da Conquista 26 de março de 2026

Fabiano Fontes Meira  
Agente de Contratações